



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.036

Recurso nº 97.824 - IRPJ EX: de 1987

Recorrente : NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

GASTOS COM VIAGENS - Operacional a despesa de viagem e estadia realizada por sócios ao exterior, se necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, uma vez comprovada a sua vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.475/88-01

RECURSO Nº: 97.824

ACÓRDÃO Nº: 101-81.036

RECORRENTE: NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05/06, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 677,73 OTNs resultante de glosa de despesas de viagem, no montante de Cz\$ 152.528,29, imputado à conta de resultado no ano-base de 1986, exerc. de 1987.

A razão da glosa foi a não comprovação efetiva da estrita conexão da despesa com a atividade explorada.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, sustenta a interessada que as despesas foram suportadas com a viagem feita ao exterior pelas duas sócias Giuseppina Alarico e Maria Tereza Bianco, a serviço da empresa que tem como atividade a confecção de roupas femininas, fazendo periodicamente lançamentos de seus modelos, a fim de tornar-se mais agressiva junto ao mercado consumidor e concorrer em condições de igualdade com os fabricantes de moda. Justifica a necessidade de estar sempre atualizada com os lançamentos e tendências da moda européia que predominará em certo período, buscando assim inspiração nos principais centros europeus lançadores de moda feminina. Assim entendido, a ida das sócias ao exterior, foi exclusivamente a trabalho, trazendo grandes benefícios à empresa, como se vê no Relatório de Viagem que anexou, onde ficou comprovado que as sócias visitaram diversas lojas em Londres no período de 10/10/86 a 13/10/86; em Paris, no período de 13/10/86 a 18/10/86, e em Roma, no período de 18/10/86 a 21/10/86.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.036

Em 18/10/86 a 25/10/86, tirando fotos para inspiração e desenvolvimento da coleção Outono/inverno-87. Graças a isso ficou a par da diversidade de fios utilizados para confecção de seda e blusas de linha, algodão, poliéster, acetinados e bijouterias e materiais usados para confecção destas. Foram-lhe apresentados os novos lançamentos da estação, na parte de malha, tecido e um novo material emborrachado para confecção de roupas de mar, sendo pesquisadas novas texturas de malhas e moletons e bem assim uma gama de produtos, tanto na parte feminina quanto na masculina e infantil. Induvidoso portanto que tão proveitosos contatos, com assimilação do que há de melhor da atual tendência da moda européia proporcionaram grande avanço à empresa e benefícios de grande monta, com retorno certo. Por satisfetos os requisitos previstos no art. 191, § 1º do RIR/80, a glosa fiscal é inteiramente improcedente, por comprovada a necessidade da despesa de viagem apropriada como operacional. Anexou às fls. 29/32, o Relatório de viagem, com a indicação das lojas visitadas em Londres, Paris e Roma, e bem assim os contatos feitos e o que foi nas mesmas observado e tratado. Referido Relatório especifica os gastos destacadamente em cada uma dessas capitais, e em seu rodapé foi passado o recibo do valor total, no valor de Cz\$ 152.528,29. Às fls. 33/36 foram anexados em xerocópia as faturas dos hotéis onde as sócias ficaram hospedadas, e à fl. 37, xerocópia dos comprovantes das passagens aéreas.

Após a informação fiscal de fls. 44/45, veio a decisão de 1º grau julgando a ação fiscal procedente por incomprova da a necessidade dos gastos de viagem no interesse da autuada.

No recurso que interpôs contra a aludida decisão a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo que, tendo a autoridade lançado ra tomado conhecimento do objetivo da viagem empreendida pelas sócias ao exterior, jamais poderia objetar quanto à legitimidade das despesas apropriadas como operacionais, não só porque foram totalmente comprovadas como também porque se identificam em dispêndios absolutamente necessários para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa, satisfetos assim os requisitos enumerados no art. 191, § 1º e 2º do RIR/80.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.036

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator.

Segundo o conceito legal insito no art. 191, §1º do RIR/80, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

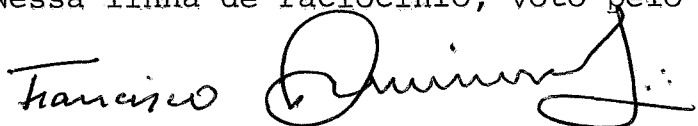
Na espécie dos autos entendemos que a recorrente logrou comprovar a necessidade do dispêndio que apropriou como operacional no ano-base de 1986.

De fato a atividade explorada justificava plenamente a viagem feita pelas duas sócias ao exterior, com o objetivo de assimilar a tendência e lançamento da moda européia, conforme detalhadamente especificado no Relatório de viagem às fls. 29/32.

Por outro lado os comprovantes carreados aos autos não deixam dúvida quanto à realização da viagem (despesas com hospedagem, passagens aéreas) e o pagamento.

No caso, a despesa se identifica como normal, ou seja, aquela se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

Nessa linha de raciocínio, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.